



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.002698/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.025 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente EDSON ONEIDE BARBOSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 30 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 24 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 12 a 16, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 32,32 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 750,61**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 5.673,40, pagos pela PREFEITURA DE ITAJAÍ (CNPJ n.º 83.102.277/0001-52) à esposa do contribuinte (ANGELITA APARECIDA TOMAS DA SILVA; CPF n.º 939.868.749-68) e informados na respectiva DIRF, sem retenção de imposto de renda na fonte.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, onde, em síntese:

Alega que sua esposa foi informada indevidamente como dependente pela pessoa que preencheu a declaração de rendimentos, em razão de que solicita que seja aceita DIRPF retificadora;

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2012 (e-fl. 29), o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2012 (e-fls. 30), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e alegando entrega de Declaração de Ajuste Anual – DAA Retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$5.673,40

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015,

com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

No caso dos autos, de plano, verifica-se que o contribuinte, em seu arrazoadado, limita-se a afirmar que a inclusão de sua esposa como dependente decorreu de erro no preenchimento da declaração de ajuste. Todavia, em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Portal DIRPF) verifica-se que a esposa do contribuinte, ANGELITA APARECIDA TOMAS DA SILVA (CPF n.º 939.868.749-68) não apresentou declaração de rendimentos em separado, em razão de que a infração apontada no feito não pode ser afastada, tampouco podendo ser acolhida DIRPF retificadora apresentada (24/02/2010) somente após a ciência da notificação de lançamento em causa (22/02/2010), a teor das disposições contidas artigos 8º e 832, ambos, do Decreto n.º 3.000, de 1999, que determinam *in litteris*:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

(...)

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Ora, na espécie, verifica-se que a declaração de rendimentos apresentada pelo impugnante beneficiou-se da dedução que é concedida pela legislação a título de dependente, *in casu* relativamente à esposa do contribuinte, porém omitiu o valor dos rendimentos percebidos por essa mesma dependente. Referida situação tampouco foi corrigida espontaneamente pelo impugnante, mas sim pelo Fisco, por meio da notificação de lançamento em causa, razão pela qual, em face da perda da espontaneidade operada pela ação fiscal, o contribuinte não pode mais alterá-la e é o responsável pelo pagamento do imposto de renda suplementar exigido *ex officio*.

Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** do lançamento constante da notificação de fls. 12 a 16, mantendo a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, código 2904**, no valor de **R\$ 750,61**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

...

Ademais, a entrega de segunda declaração de ajuste anual – DAA retificadora em 24/02/2010 (e-fls. 04 e 37), em nada beneficia o contribuinte, por entregue após a intimação da Notificação de Lançamento em 22/02/2010 (e-fl. 17). Aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** após início da ação fiscal, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARE nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima